

22/03/2004

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.05.2004

EMENTÁRIO Nº 2153-4

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.566-2 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPETRANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO

IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Estando a causa de pedir do mandado de segurança direcionada à definição de fatos considerada dilação probatória, forçoso é concluir pela impropriedade da medida.

TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO. O prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é peremptório. Sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável.

A C Ó R D ã O

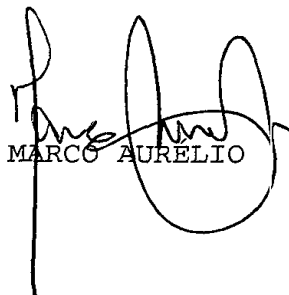
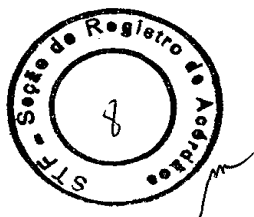
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a segurança e ressalvar ao impetrante as vias ordinárias.

Brasília, 22 de março de 2004.

MAURÍCIO CORRÊA

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

22/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.566-2 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPETRANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO

IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

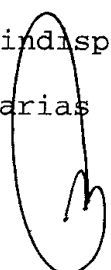
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao proceder ao exame do pedido de concessão de medida acauteladora, assim sintetizei a espécie:

Nas razões de folha 2 a 16, busca-se demonstrar a erronia do decreto de Sua Excelência o Senhor Presidente da República mediante o qual se homologou a demarcação de terras indígenas, alcançando-se área de propriedade do impetrante. Pleiteia-se a concessão de liminar a fim de que, suspenso o decreto, não continuem os trabalhos de demarcação, resguardando-se o direito de propriedade.

A seguir, ressaltei a necessidade de se preservar campo propício a eventual concessão da segurança, suspendendo a eficácia do decreto envolvido na espécie, de 5 de maio de 2003, que implicou a homologação da demarcação administrativa da terra indígena Córrego João Pereira, localizada nos Municípios de Itarema e Acaraú, no Estado do Ceará (folha 40).

Aos autos veio a mensagem de folha 46, encaminhando informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, segundo as quais imprópria mostrar-se-ia a via eleita, no que indispensável a produção de provas. Discorre-se também sobre as portarias baixadas,



MS 24.566 / DF

a revelarem, todas, a mesma origem, ou seja, o Ministério da Justiça. A seguir, ressalta-se, a partir de cálculos efetuados, que as terras do impetrante, mesmo verdadeiras as alegações e salvo pequena fração, já estavam dentro da área indígena antes do decreto implementado, porquanto tradicionalmente ocupadas pelos índios, conforme exigido pelo artigo 231 da Constituição Federal. Quanto ao prazo do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirma-se-lhe a natureza administrativa, não cabendo emprestar-lhe, uma vez transcorrido, consequências preclusivas.

A União trouxe aos autos a contestação de folha 160 a 168, endossando a tese da necessidade de dilação probatória para apurar o que asseverado, de vez que o próprio impetrante teria protestado pela produção de provas admitidas em direito. A seguir, defende a legalidade da Portaria MJ nº 370, de 20 de abril de 2001, e do decreto atacado. A Portaria nº 317, também do Ministério da Justiça, consubstanciara mera estimativa, não gerando vinculação. De qualquer forma, o Decreto nº 1.775/96 estaria a sinalizar o caráter estimativo dos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas. O impetrante, ao ajuizar ação declaratória contra a União, revelara possuir terras alcançadas pela demarcação. O relatório circunstanciado elaborado no caso afastara, segundo razões expendidas, a ofensa aos princípios do devido processo legal, presente o contraditório e a ampla defesa. Acrescenta a União que tanto a existência de ação judicial, como o esgotamento do prazo de

MS 24.566 / DF

demarcação previsto no mencionado artigo 67 não se afiguraram obstáculos à edição do decreto demarcatório.

O parecer da Procuradoria Geral da República, de folha 172 a 174, restou assim sintetizado:

Mandado de Segurança. Decreto Presidencial. Homologação da demarcação administrativa da Terra Indígena Córrego João Pereira, localizada nos Municípios de Itarema e Acaraú no Estado do Ceará. Ação Declaratória de Nulidade pendente de apreciação. Desapropriação da área demarcada pelo INCRA. Liminar deferida. Parecer pela denegação da segurança.

Lancei visto nos autos em 13 de fevereiro de 2003, declarando-me habilitado a votar.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Conforme reconhecido pelo próprio impetrante, o teor da portaria do Ministério da Justiça vem sendo atacado em ação declaratória de nulidade. A vinda à balha do decreto impugnado neste mandado de segurança longe fica de obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional pleiteada. O que cumpre examinar é se há base para dizer-se da insubsistência do decreto, pouco importando, até mesmo, conflito entre portarias, do mesmo órgão, no que é resolvido pela subsistência da posterior. Saber se o decreto extravasou, ou não, a área constante de certa portaria exige dilação probatória incompatível com a via eleita, ou seja, a do mandado de segurança.

Quanto ao prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a conclusão da demarcação das terras, atente-se para a circunstância de que não se mostrou peremptório, somente revelando, ante a natureza da matéria - demarcação das terras -, o desejável implemento em espaço razoável. Surge extravagante proclamar que, ultrapassado o período de cinco anos a partir da promulgação da Carta Federal, ter-se-ia como impossibilitada a demarcação. Implicaria a permanência de incerteza incompatível com a almejada segurança jurídica. Mais extremado ainda é o entendimento de que, descumprida a dilação constitucional, consolidadas restaram as situações de fato ou de direito existentes

MS 24.566 / DF

quanto à propriedade dos imóveis, esvaziando-se a regra do inciso XI do artigo 20 da Constituição Federal, segundo a qual são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A disposição transitória é norteadá pelo que se contém no corpo permanente da Carta, não havendo campo para emprestar-se a ela envergadura superior. Excluo, assim, a tomada do prazo de cinco anos, previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como de decadência.

Ante o quadro, indefiro a segurança pleiteada, ressalvando ao impetrante a via ordinária para discutir a abrangência da demarcação, a ponto de alcançar as respectivas terras, conforme, aliás, já vem fazendo. Com essa decisão, fica suplantada a liminar deferida.



22/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.566-2 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, acrescentaria que o impetrante, para discutir os fatos, já dispõe de dois caminhos processuais eficazes: um, a antecipação de tutela dentro do próprio processo em que se discute a nulidade do decreto; outro, o do atentado, se houve inovação ilegal no estado da causa. O mandado de segurança não é sucedâneo dos remédios processuais ordinários.

Assim, também acompanho o voto do Ministro-Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 24.566-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S): FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

ADV.(A/S): JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, indeferiu a segurança e ressalvou ao impetrante as vias ordinária. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 22.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador